

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, EM RAZÃO DA
NECESSIDADE DE EFETUAR REPAROS, MODIFICAÇÕES OU MELHORIAS DE
QUALQUER NATUREZA NOS SISTEMAS DE ACORDO COM O ART. 40, II DA LEI
11445/2005 EM CONFRONTO A NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 22 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2015

RUY, Maurici Antonio
Orientador(a): Salomão Taumaturgo Marques

Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Saneamento

Brasília

2016

MAURICI ANTONIO RUY

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, EM RAZÃO DA
NECESSIDADE DE EFETUAR REPAROS, MODIFICAÇÕES OU MELHORIAS DE
QUALQUER NATUREZA NOS SISTEMAS DE ACORDO COM O ART. 40, II DA LEI
11445/2005 EM CONFRONTO A NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 22 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2015

Trabalho de Conclusão de Curso
(Especialização em Direito do
Saneamento) – Instituto Brasiliense de
Direito Público - IDP.

Orientador: Salomão Tamaturgo Marques

BRASÍLIA

2016

MAURICI ANTONIO RUY

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, EM RAZÃO DA
NECESSIDADE DE EFETUAR REPAROS, MODIFICAÇÕES OU MELHORIAS DE
QUALQUER NATUREZA NOS SISTEMAS DE ACORDO COM O ART. 40, II DA LEI
11445/2005 EM CONFRONTO A NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 22 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2015

Trabalho de Conclusão de Curso
(Especialização em Direito do
Saneamento) apresentado ao Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP como
exigência parcial para obtenção do título
de especialista em direito do Saneamento.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho a minha família, ao meu
amigo Paulo e principalmente a Deus.

AGRADECIMENTOS

A Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e a Diretoria Jurídica

“...e serás como um jardim regado, e como um manancial, cujas águas nunca faltam”

Isaías 58:11.

RESUMO

RUY, Maurici Antonio. Interrupção do Fornecimento de Água Tratada, em Razão da Necessidade de Efetuar Reparos, Modificações ou Melhorias de Qualquer Natureza nos Sistemas de acordo com o Art. 40, II da Lei 11445/2005 em confronto a norma estabelecida no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2015.

Analisa dispositivo legal que estabelece a possibilidade da interrupção do fornecimento de água tratada em decorrência da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento de água potável, em contraponto com a determinação de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Para tanto traça consideração sobre a prestação dos serviços públicos. Discorre sobre o elemento natural “água” e demonstra os processos pelos quais ela passa antes de ser disponibilizada ao consumidor. Aborda a relação de consumo do serviço de abastecimento – consumidor e fornecedor. Investiga algumas situações de reparos, modificações e melhorias nos sistemas. Assim, a partir destas realidades, analisa a interrupção do fornecimento de água prevista em lei à luz do artigo 22 Código de Defesa do Consumidor. Conclui pela legalidade ou ilegalidade da interrupção do fornecimento de água tratada no caso estabelecido no Art. 40, II da Lei nº 11445/2005.

PALAVRAS-CHAVE: saneamento, água, interrupção, emergência, reparos

ABSTRACT

The present work analyses the legal device that establishes the possibility to interrupt the treated water supply due to the need to repair, modify or improve, of any nature, the fresh water supplying systems. This is contrasted with the determination that public organisms themselves, or their companies, dealers, or under any other type of enterprise, are forced to render adequate effective and safe services. Essential services also have to be provided with regularity. For such, this work considers the rendering of public service. It argues about the natural element “water” and shows the processes through which it passes before being made available to the consumers. The work approaches the relation of consumption of the supplying service, namely, consumer and supplier. It also investigates some situations that include repairs,

modifications and improvements in the systems and analyses what the interruption of the water supply is according to the law and when it occurs. It focuses on the consequences of the interruption of the water supply in the consumer`s life. Based on these realities, it analyses the interruption of water supply prescribed by the law according to article number 22 of the Consumer`s Defense Code. The conclusion takes into consideration the legality or illegality of the interruption of treated water supply in the case established by Law in article number 40, paragraph II, of Law 11445/2005.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	11
2 DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA	16
2.1 Saneamento Básico	16
2.2 Serviço de Abastecimento de água	17
2.3 Água	19
2.4 Captação.....	23
2.5 Tratamento	24
2.6 Reservação.....	26

2.7 Distribuição.....	27
2.8 Natureza Jurídica.....	28
3 DA RELAÇÃO DE CONSUMO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	30
3.1 Relação de Consumo.....	30
3.2 Consumidor.....	32
3.3 Fornecedor.....	33
4 INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE EFETUAR REPAROS, MODIFICAÇÕES OU MELHORIAS DE QUALQUER NATUREZA.....	36
4.1 A Interrupção do Fornecimento de Água por Problemas Técnicos.....	40
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este estudo tem a finalidade de analisar preceito legal referente à interrupção do fornecimento de água tratada em razão da necessidade de serem efetuados reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de acordo com o Art. 40, II da Lei 11445/2005 em confronto com a norma estabelecida no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua.

A relação de consumo existente entre consumidor e fornecedor de um serviço essencial de abastecimento de água tratada passou por significantes transformações após a promulgação da atual Constituição da República, da vigência do Código de Defesa do Consumidor, bem como da evolução Sociedade e do Direito. Os usuários passaram a deter uma série de direitos. Em contrapartida, os fornecedores modificaram seus procedimentos, tanto para atender o utente, como para se

adequarem à legislação vigente.

A interrupção do fornecimento de água por qualquer razão causa diversos reflexos para o consumidor, pois interfere nas necessidades básicas de sua vida.

Neste estudo, inicialmente, foram realizadas breves considerações sobre a prestação do serviço público e sobre o serviço de abastecimento, sobre o bem “água”, e sobre os processos de captação, tratamento e distribuição, pelo qual passa a água antes de ser entregue ao consumidor. De igual forma, foi observado a natureza jurídica de tal serviço.

Elaborou-se também, um esboço da relação jurídica do serviço em estudo, bem como do consumidor e do fornecedor.

Assim, a partir desta realidade, analisou-se a interrupção do fornecimento de água, em razão da necessidade de reparos, modificações ou melhorias nos Sistemas de abastecimento. Concluindo-se sobre a legalidade, ou ilegalidade da interrupção do fornecimento de água. Este trabalho tem a pretensão de ser um instrumento útil para a população, a qual poderá conhecer o que é o serviço de abastecimento de água, bem como o direito ao acesso a tal serviço.

Delimita-se o alcance deste estudo aos casos que envolvem a prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, sendo utilizado para tanto os preceitos contidos no Decreto Estadual nº 3926/88 - (Regulamento dos Serviços Prestado Pela Sanepar).

O momento é propício para se discutir este tema, tendo em vista a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que fixou as diretrizes para o saneamento básico no Brasil e prevê a possibilidade da interrupção do abastecimento de água quando existe a necessidade de serem efetuados reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, o que é uma excludente da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 22 do CDC.

Depois de feito todas as considerações e análises, chegou-se à conclusão de que não existe confronto entre o Art. 40, II da Lei 11445/2005 com a norma estabelecida no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a interrupção em discussão não se caracteriza como um serviço inadequado, ineficiente, inseguro e descontínuo, até porque ambas as leis visam justamente garantir ao cidadão uma melhor qualidade de vida.

1 DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Para melhor compreensão do tema, cumpre esclarecer que o Estado desenvolve diversas funções para alcançar seus objetivos. Uma dessas, é a função executiva, através da qual ele cuida da administração de seus bens, do seu pessoal e de suas receitas, além de outras atividades. Também presta vários serviços para a população, e assim mantém a ordem, a paz, e assegura o desenvolvimento de toda a Sociedade.

Esses serviços prestados pelo Estado são chamados de serviços públicos. Segundo Cirne Lima:

"Serviço público é todo o serviço existencial, relativamente à Sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado, que, por isso mesmo, tem de ser prestado aos componentes daquela, direta ou indiretamente, pelo Estado ou outra pessoa administrativa."(1992)

Para Hely Lopes (1990), os serviços públicos são aqueles que satisfazem "as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado". Aderson de Menezes afirma que "os serviços públicos são o conjunto de

atividades e obras pelas quais o Estado atende aos interesses gerais, satisfazendo às necessidades coletivas”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que o conceito de serviço público, com o decurso do tempo, sofreu modificações em seus elementos constitutivos, após analisar tal evolução, conceitua serviço público da seguinte forma:

“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (2003)

Conforme Bandeira de Mello:

“Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fluível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de direito público instituído em favor de interesses definidos como próprios pelos ordenamento jurídicos.”(2004)

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo próprio Estado (exemplo: segurança, educação, saúde pública, etc.), ou por particulares mediante concessão, permissão, ou autorização (conhecidos como impróprios). Podem ser essenciais, ou não essenciais. Inúmeros são os serviços prestados pelo Estado, estes vão desde serviços de saúde, previdência, educação, cultura e meio ambiente (classificados como serviços públicos sociais), até saneamento básico, energia elétrica, telecomunicações, transporte coletivo (estes tidos como serviços públicos comerciais ou industriais). Vão desde serviços administrativos, imprensas oficiais, protocolos, folha de pagamento, serviços de limpeza, atendimento ao público, até a serviços de exploração de petróleo, minérios e minerais nucleares, ou outros de relevante interesse coletivo, ou necessários aos imperativos da segurança nacional (artigo 173 da C.R.F.B.).

É relevante também saber que, o serviço público se classifica em *ut singuli* e *uti universi*. O primeiro é aquele que a Administração presta para cada usuário determinado – fruição individual. Neste a utilização do serviço é particular e mensurável (serviços de fornecimento de água, telefone, energia, etc.).

Já no segundo caso - serviço *uti universi* (fruição geral), é prestado sem ter um usuário determinado, não há como individualizar o serviço (polícia, iluminação pública, rede de água pluvial, são exemplos).

De acordo com Alexandre Mazza:

“Como serviços públicos *uti universi*, ou serviços gerais, não criam vantagens particularizadas para cada usuário, torna-se impossível estabelecer um valor justo que possa ser cobrados do benefício como remuneração pela prestação. Daí porque os serviços públicos *universi* não podem ser dados em concessão nem remunerados pela cobrança de taxa. Tais serviços são prestados diretamente pelo estado e a sua prestação custeada pela receita proveniente de impostos.”(2014)

Também para este autor “...os serviços públicos *uti singuli*, ou serviços individuais são prestados de modo a criar benefícios individuais a cada usuário, podendo ser custeados pela cobrança de taxas.”

Existem serviços públicos determinados pela própria Constituição, como por exemplo, o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X), os serviços de telefonia, radiodifusão sonora e de imagens, instalações de energia elétrica, transporte ferroviário, aquaviário e rodoviário, seguridade social, e muitos outros (artigo 21, XII, letras “a” a “f”, e 194). A enumeração não é exaustiva, existindo ainda os serviços públicos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 23, 25, §2º, e 30, V).

Ricardo Alexandre e João de Deus ensinam que:

“Diante da inexistência de um conceito legal ou constitucional de serviço público, coube à doutrina definir os contornos do instituto, o que foi feito mediante a adoção, por vezes isolada, outras combinadas, dos critérios subjetivo, material e formal.

Segundo o critério subjetivo, o serviço público é aquele prestado diretamente pelo próprio Estado. Já pelo critério material, serviço público é a atividade que tenha por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. Por fim, de acordo com o critério formal, o serviço público é aquele exercido sob o regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum.”(2014)

Assim sendo, serviço público é todo aquele prestado pelo Estado, diretamente, ou através de delegação, concessão ou permissão, os quais estão jungidos às regras e ao controle estatal, visando a satisfação e o interesse da Sociedade em geral. As atividades enquadradas como serviço público, são consideradas extra comércio, não visam lucro diferentemente da exploração da atividade econômica do setor privado.

Desta forma, a prestação dos serviços pode se dar da forma pública, diretamente por meio de autarquias, empresas e departamentos de secretarias

municipais, ou pode ocorrer através da iniciativa privada, nos quais os municípios delegam os serviços de água e esgoto às companhias estaduais. Podem ainda ocorrer Parcerias Público Privada (PPP), segmento privado ou gestões associadas ou consórcios públicos, criados por vários municípios.

O serviço de abastecimento de água, apesar de importante para a concretização do Estado Social, não está estabelecido como sendo um serviço público a ser prestado pelo Estado. Veja, por exemplo, que, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, este consta de forma clara, na Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado (União) explorar tal serviço (artigo, 21, XII, “b”). Assim, a competência para explorar o serviço de fornecimento de água ficou relegado à órbita estadual ou municipal.

O certo é que, mesmo não tendo obtido *status* de um serviço público com previsão constitucional expressa, o abastecimento de água é um serviço público essencial, e encontra-se previsto de maneira implícita em vários artigos da Constituição. Principalmente, faz parte dos fundamentos do Estado Democrático - dignidade da pessoa. Também faz parte dos objetivos fundamentais da República, pois como concretizar o sonho de uma sociedade justa, solidária e livre, onde a água tratada é distribuída apenas para algumas pessoas. Como se pretende um desenvolvimento social, tendo a população que retirar a água de poços, ou buscá-la em rios. O serviço de abastecimento de água é uma questão de saúde, higiene, desenvolvimento, felicidade e prosperidade. Assim sendo, o abastecimento de água, por ser um serviço público, deve ser realizado e prestado de acordo com os princípios e regras vigentes no país.

Vale mencionar as sábias conclusões contidas no Texto Técnico elaborado pela Escola Politécnica da USP – Departamento de Engenharia e Construção Civil, destinadas aos alunos dos cursos de graduação de Engenharia e Construção Civil, através do qual arremata a questão nos seguintes termos: “Pode-se considerar o serviço público como um instrumento para o desenvolvimento econômico, para a melhoria da qualidade de vida e para a proteção e a melhoria das condições de saúde e de higiene da população.”

Em uma sociedade com tantas carências como a dos países em desenvolvimento, a eficiente prestação de serviços públicos faz parte da política compensatória e de redistribuição de renda. Isto significa que uma parcela da população com renda insuficiente para arcar com suas necessidades pode ter

condições de se desenvolver através dos benefícios trazidos pelos serviços públicos. Neste Caso, insere-se com especial prioridade os serviços públicos de saúde". O Decreto Federal nº 7217/2010 que regulamenta a Lei nº 11.445, em seu Art. 2º, define que o serviço público de saneamento básico é:

“atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação”

Desta forma, a conclusão é que, o serviço de abastecimento de água, o qual faz parte do saneamento básico, é um serviço público, de caráter essencial, pois cuida da saúde do cidadão.

2 DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA

2.1 Saneamento Básico

Segundo definição do Instituto Trata Brasil, constante do seu endereço eletrônico, Manual do Saneamento Básico:

“Saneamento é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica. No Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e Instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.”

A Lei 11.445/2007 considera saneamento básico como sendo:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;”

Granziera, diz que:

“o consumo humano constitui uso prioritário da água, pois se relaciona diretamente com o direito à vida. Com esse fundamento a ONU reconheceu o direito à água potável e ao saneamento como direito humano.” (2002)

A Lei 11.445 de 05 de Janeiro de 2007 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico. Sendo que, entre vários princípios, tal lei instituiu a universalização dos serviços de saneamento básico. Veja o Art. 2º:

“Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.”

Assim, tem-se que todos os cidadãos têm direito ao acesso da água potável, que é aquela captada da natureza, tratada de acordo com o padrão potável e distribuída à população, como será visto no próximo tópico.

2.2 Do Serviço de Abastecimento de Água

O abastecimento de água não é tão simples como possa parecer, consiste em diversas etapas de um processo. A água que chega aos consumidores não é captada diretamente dos rios, poços ou minas. Para chegar aos lares, empresas, hospitais, escolas, a água percorre milhares de quilômetros de redes subterrâneas, sendo necessária antes de tudo a construção de estações de captação e tratamento, bem como a implantação e conservação das redes de água.

Para por em marcha este sistema, existem milhares de pessoas envolvidas, desde geólogos, que buscam mananciais para fornecer água, até um empregado que efetua o assentamento de canos. Desde engenheiros que projetam e constroem as estações, e as redes, até um servente de pedreiro que assenta um tijolo, ou um

empregado que faz a manutenção da rede. Desde químicos especializados, até operadores de estação. Desde economistas que estudam os valores dos investimentos, e dos custos de manutenção, até o empregado que faz a leitura do consumo registrado pelo hidrômetro.

Ainda conforme Granziera:

“O abastecimento de água potável, por meio de canalização, é um indicador do desenvolvimento de um país, principalmente pela estreita relação do abastecimento com a saúde pública. Nos centros urbanos, é necessário o investimento em sistema de captação, tratamento, adução e distribuição de água, assim como de coleta, tratamento dos esgotos e disposição final dos lodos resultantes desse tratamento.”(2014)

E mais:

“É dever do Poder Público garantir o abastecimento de água potável à população, que pode ser obtido de rios, reservatório ou aquíferos. A água que se deriva dos mananciais, para o abastecimento público, deve possuir condições tais que, mediante tratamento em níveis, possa ser fornecida à população nos padrões legalmente estabelecidos de potabilidade, sem qualquer risco de contaminação. A Portaria MS nº 2.914, 12-12-2011, é a regra em vigor sobre potabilidade.”(2014)

Existe uma gama de pessoas, materiais e situações para que o serviços de abastecimento de água possa ocorrer. Tudo, sistematicamente funcionando para garantir o serviço de abastecimento de água. Abastecimento de água, portanto, é o fornecimento de água aos cidadãos, obedecendo-se os padrões recomendados, bem como é a distribuição de água potável, respeitando-se a demanda e a qualidade. Isto implica na existência de um que abastece, e outro que recebe. Então, tem-se um fornecedor, e um consumidor.

O que é distribuído é um bem – água tratada, este é captado na natureza, tratado, conduzido e entregue ao consumidor, existem vários serviços desenvolvidos antes de ser entregue ao destinatário final. Serviços é tudo aquilo que se paga para ser feito por outra pessoa. Ou seja, o consumidor paga para que a água seja captada, tratada, e distribuída.

Portanto, tem-se um serviço disponibilizado diretamente nas residências, nas empresas, escolas, hospitais, hotéis, restaurantes, etc., o que é diferente do produto

água encontrado nos supermercados, restaurantes e lanchonetes. Para se ter acesso ao abastecimento de água é necessário que o consumidor pague pelo serviço. No preço estão inclusos os valores despendidos para a captação, tratamento, distribuição, e manutenção, etc. Há um valor a ser pago para se ter acesso ao serviço.

Segundo o Decreto Estadual nº 3926/88 – Regulamento da Prestação dos Serviços Prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água. “

De acordo com o Art. 2º do Decreto Federal nº 7.217/2010, inciso XI, o serviço público de saneamento básico é o “conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;”

É importante salientar que o serviço de abastecimento de água implica na proteção e melhoria das condições gerais de saúde, elevando ao padrão de qualidade de vida da população. Na sequência serão analisadas as etapas pela qual a água passa antes de ser entregue ao consumidor. Porém, antes de tudo, é importante traçar breves considerações sobre a água - elemento vital para a humanidade.

2.3. Água

No livro Direito das Águas, de Maria Luiza Machado Granziera, traça um estudo interessante sobre a água:

“Líquido incolor, inodoro e insípido, composto de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio.

Fase líquida de um composto químico formado aproximadamente por duas partes de hidrogênio e 16 partes de oxigênio em peso. Na natureza ela contém pequenas quantidades de água pesada, de gases e de sólidos (principalmente sais), em dissolução.”(2014)

E Mais, agora se valendo do conceito de Laudelino Freire, água significa:

“substância líquida, inodora e insípida, encontrada em grande abundância na natureza, em estado líquido nos mares, rios, lagos; em estado sólido, constituindo gelo e a neve; em estado de vapor visível, na atmosfera, formando a neblina e a nuvens e em estado de vapor invisível sempre no ar.” (1940 1943)

O Art. 2º, XXIII, do Decreto Estadual nº 7.217/2010, define a água potável como sendo: “água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;”

Enfim para liquidar o assunto a Lei nº 9.433 de 8 de Janeiro de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Sendo que de acordo com o Art. 1º, restou definido que:

“A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.”

Em um estudo realizado em 2003 - pesquisa sobre o elemento água, a partir das informações contidas no site www.rededasagua.org.br/quest/quest; e junto ao informativo publicado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, intitulado Planeta Água, 03/2003 nº 51, a jornalista responsável Cláudia Cardoso descreveu que a **ÁGUA**:

“[...] é um mineral, elemento químico simples (H₂O) fundamental para o planeta. Está por toda parte, forma oceanos, geleiras, lagos e rios. Cobre ¾ da superfície da Terra: um bilhão 340 milhões de quilômetros cúbicos. Abaixo da superfície, infiltrada no solo, há mais quatro milhões de quilômetros cúbicos que contornam rochas, cavernas, formam poços, lençóis e aquíferos. Em torno do planeta, na atmosfera terrestre, existe mais de cinco mil quilômetros cúbicos de água, em forma de vapor. Sem água, a vida como conhecemos seria impossível. Toda evolução dos seres vivos está associada e depende desse precioso líquido....

A humanidade tem seu desenvolvimento associado aos usos da água

e durante milênios o homem considerou-a um recurso infinito. Apenas há algumas décadas a humanidade despertou para a dura realidade de que, diante de maus usos, os recursos naturais estão se tornando escassos e que é preciso acabar com a falsa ideia de que os recursos hídricos, ou seja, a água, não é inesgotável. Atualmente, mais de 1,1 bilhão de pessoas no mundo sofrem com a falta d'água. Embora exista muita água no planeta, o maior volume, 97,5%, está nos oceanos e é salgada: apenas 2,5 % é doce, mas está concentrada nas regiões polares, congelada. Resta à humanidade 0,7% da água doce da Terra, armazenada no subsolo, o que dificulta sua utilização. Somente 0,007% está disponível em rios e lagos superficiais.” (2003)

Ainda no mesmo estudo, segundo o Engenheiro Luiz Alberto Niero (*in memorian*) da Companhia de Saneamento do Paraná : **“Apenas o oxigênio atmosférico é tão essencial à vida quanto a água”** (2003), destacou-se. Tal elemento (água) é utilizado para beber, para higiene corporal, para cozinhar e preparar alimentos, ou qualquer uso doméstico. A água também é utilizada para fins públicos (escolas, hospitais e demais estabelecimentos públicos, irrigação de parques e jardins, limpeza de ruas e logradouros, paisagismo, combate a incêndios, navegação, etc.). Industrial - como matéria-prima, na produção de alimentos e produtos farmacêuticos, na metalurgia, na produção de papel, tecido, em abatedouros e matadouros, em caldeiraria, dentre outros. Na atividade comercial, a água é usada em escritórios, oficinas, nos centros comerciais e lojas, em bares, restaurantes, sorveterias, etc. Nas áreas médicas, em consultórios, hospitais, atividades de fisioterapia, etc. No setor agrícola e pecuário é utilizada na irrigação para produção de alimentos, para tratamento de animais, lavagem de instalações, máquinas e utensílios. Igualmente é utilizada em atividades de lazer, turismo e socioeconômicas, nas piscinas, lagos, parques, rios, hotéis, etc. e também na geração de energia elétrica.

Valendo-se novamente do Manual do Saneamento Básico do Instituto Trata Brasil:

“A água é elemento essencial à vida vegetal e animal. O homem necessita de água de qualidade adequada e em quantidade suficiente para atender as necessidades, para proteção da saúde e para propiciar o desenvolvimento econômico. O sistema de abastecimento de água pode ser concebido e projetado para atender a pequenos povoados ou a grandes cidades, variando nas características e no porte de suas instalações. Caracteriza-se pela captação da água da natureza, adequação de sua qualidade ao padrão potável, transporte até os aglomerados humanos e fornecimento à população em quantidade compatível com suas necessidades.”
(www.tratabrasil.org.br)

Assim, é evidente que água é um elemento vital para o ser humano. Todavia, ao longo da história é facilmente percebido que o homem não deu muito valor à tal bem. Durante anos a água tratada vem sendo desperdiçada e mau utilizada, quer no uso doméstico (banhos demorados; escovar os dentes com a torneira aberta; na descarga; em torneiras com vazamento; lavagem de louças, panelas e talheres com a torneira aberta; lavagem de carros, etc.), bem como em perdas técnicas, vazamentos e rompimentos de redes de abastecimento públicas.

A situação acima exposta, aliada a diversos fatores, a saber: falta de Política pública de controle e gestão dos recursos naturais; o crescimento desordenado das cidades; desmatamento das margens dos rios e nascentes; poluição de esgotos das cidades, de efluentes industriais, e de agrotóxicos; lixo urbano e rural; acidentes com cargas, e em empresas. Enfim, muito se fez contra a água, o que gerou o esgotamento das reservas naturais, obrigando o homem a buscar fontes de captação cada vez mais distantes. Uma certeza nisto tudo é a escassez de água no planeta, que segundo alguns pesquisadores será o bem mais precioso da Terra em menos de 25 anos.

O Brasil, apesar de ter uma imensa reserva de água doce, uma parcela significativa da população não tem acesso à água potável, sendo também reconhecida a realidade da exaustão dos recursos hídricos. Visando a preservação do bem água a "Lei dos Recursos Hídricos", Lei nº 9.433/997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentou art. 21 da Constituição Federal e alterou a Lei 8001 de 13/03/1990, também complementou o Código das Águas e trouxe uma série de inovações que pretende dar mais dinamismo e liberdade à gestão dos recursos hídricos do Brasil, como, por exemplo, passou a considerar a água um bem finito e de valor econômico, e de domínio público, tendo uso prioritário para o consumo humano.

Todavia, mais do que a Lei, é preciso que a Sociedade, no geral, tenha consciência do que representa a água para a vida. A água não é algo que existe e está disponível na natureza em qualidade e quantidade suficientes para o atendimento da população.

Tanto é que finalmente, a crise da água assombra o Brasil. Durante anos nada foi feito, ou quase nada. O que está sendo feito agora? O que se fará para o futuro? Isto não cabe somente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a decisão, mas cabe a cada cidadão correr atrás do prejuízo que se causou e causa.

Para a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar , abastecimento de água: “É o fornecimento de água aos usuários da Empresa, obedecendo-se os padrões recomendados.” (decreto Estadual 3926/88)

A água como a que se encontra nos rios, lagos, minas, poços, raramente serve para o consumo humano, ou mesmo industrial sem qualquer tipo de tratamento. Ademais, a população desconhece sobre as atividades de captação, tratamento, e distribuição, bem como da importância dessas etapas para suas vidas. Atividades essas que serão a seguir examinadas.

2.4. Captação

No Manual de Saneamento Básico do Instituto Trata Brasil, define a captação como sendo: “Conjunto de equipamentos e instalações utilizado para a retirada de água do manancial. Compreende a primeira unidade do sistema de abastecimento, que se classifica em: superficial, subterrânea, poço profundo e poço raso”.(www.tratabrasil.org.br)

O serviço de abastecimento de água se inicia com a captação da água dos mananciais. A água pode ser captada em rios, riachos, ribeirões, poços e minas. No caso dos rios e riachos, etc., é construída uma estação de captação de água próxima à margem do corpo d’água, e instalados tubos que captam a água, a qual é conduzida para dentro da estação, sendo recalçada, com utilização de bomba, e através de canos, para a estação de tratamento. São exemplos, no Paraná, o Sistema Tibagi, o qual faz parte do abastecimento de água de Londrina e Cambé e o Sistema Iguaçu, que abastece Curitiba.

Muitas vezes é necessário realizar barragens para armazenar a água, como é o caso da Barragem do Piraquara, e do Sistema Passaúna, ambos na capital do estado do Paraná. São obras complexas que exigem grandes investimentos, pois além da construção da estação de captação água, é necessário construir canais para transportar a água captada até a unidade de tratamento, ou até reservatórios. Além do que, geralmente, os mananciais estão distantes dos centros urbanos.

Já para os poços e minas, são instalados conjuntos de moto-bombas que recalcam a água captada, para a estação de tratamento. Geralmente tal sistema é empregado em pequenas comunidades. Também há o sistema misto de captação (rios e poços) para cidades de médio porte, ou com dificuldade de mananciais

subterrâneos ou superficiais (rios). Entretanto, em ambos os casos, sempre após a captação, é realizado o tratamento da água.

2.5 Tratamento

De acordo com Niero:

“As Estações de Tratamento de Água (ETA), permitem transformar a água bruta em água potável, e são imprescindíveis para a potabilização das águas captadas em mananciais superficiais. O processo de tratamento pode envolver aeração, floculação, coagulação, decantação, filtração, absorção, estabilização química, desinfecção e fluoretação.” (2002)

Já para as águas subterrâneas, o tratamento é apenas preventivo. Destaca-se que, entende-se por água potável, ainda segundo Niero, aquela que é apreciada sob três critérios:

“[...] estético, sanitário, e econômico. No critério estético, são considerados as propriedades cor, turbidez, odor, sabor e temperatura. No aspecto sanitário, são consideradas as presenças de substâncias tóxicas, organismos patogênicos, sais minerais em excesso, detergentes e matéria orgânica em excesso. No critério econômico, considera-se a corrosividade, incrustações e dureza.” (2002)

Prossegue, ainda, no seguinte sentido, “água potável é aquela que atende aos requisitos estéticos, sanitário e econômico para o consumo humano, incluindo-se a água para beber, para cocção de alimento e para fins higiênicos”.

Existem padrões que facilitam o julgamento da água potável: Padrões Físico-Químicos, Bacteriológicos e Hidrobiológicos. O tratamento consiste justamente em tornar a água “*in natura*” em potável, ou em eliminar algum agente estranho à mesma. Desta forma, permanentemente, é executado rigoroso e criterioso controle da água, tanto da que chega para tratamento, para verificar qual o tipo de tratamento, e da que é distribuída, para constatar a potabilidade. Cada etapa é controlada.

A água tratada é um produto industrial que exige altos investimentos, para que se possa garantir sua qualidade e quantidade dentro dos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Os custos do tratamento representam ente 15 a 20% do custo total do Sistema de Abastecimento de Água. Também se gasta

com a construção de Estação de Tratamento e dos reservatórios, com pessoal, materiais, produtos químicos, dentre outros.

A água pode ser classificada em:

- água *in natura*, é aquela que não passou por qualquer processo de tratamento;
- água potável, é aquela cuja qualidade a torna própria para o consumo humano, segundo padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e;
- água tratada, é aquela que sofre tratamento completo, mantendo a qualidade dentro dos padrões de potabilidade.

Desta forma, a água *in natura* é captada e após o devido tratamento é submetida a teste que verificará a sua potabilidade, e só então a água tratada será reservada (quando houver necessidade de se garantir o abastecimento em dia e horário de maior consumo), ou distribuída.

De acordo com o Manual do Saneamento Básico – Trata Brasil, o tratamento é:

“Processo artificial de depuração e remoção das impurezas, substâncias e compostos químicos de água captada dos cursos naturais, de modo a torná-la própria ao consumo humano, ou de qualquer tipo de efluente líquido, de modo a adequar sua qualidade para a disposição final....

Os tipos de tratamento da água podem ser compreendidos em: - convencional - tratamento da água bruta pelos processos de floculação, decantação, filtração, correção de pH, desinfecção (cloração) e fluoretação, antes de ser distribuída à população; - não convencional - tratamento da água bruta por clarificador de contato, estações de tratamento de água compactas, pressurizadas ou não, filtragem rápida etc.; - simples desinfecção (cloração) - tratamento da água bruta que recebe apenas o composto cloro antes de sua distribuição à população. - tratamento Completo - No sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de um tratamento primário, secundário e terciário. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção de uma alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida. Tratamento de Água - É o conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas e/ou químicas e/ou biológicas da água, de modo a satisfazer o padrão de potabilidade.” (www.tratabrasil.org.br)

2.6 Reservação

A reservação vem a ser o estoque de água tratada, para distribuição à população. São as conhecidas represas ou as “caixas d’água”. Sendo que alguns desses reservatórios são verdadeiras obras arquitetônicas e de engenharia. Segundo

o site Trata Brasil, o reservatório é o “Lugar onde a água é acumulada para servir às múltiplas necessidades humanas, em geral formado pela construção de barragens nos rios ou pela diversão da água para depressões no terreno ou construído como parte de sistemas de abastecimento de água.” (www.tratabrasil.org.br)

De grande importância é a reservação de água, já que é ela que irá manter o abastecimento de água à população caso ocorra algum problema no sistema produtor. Por isso a construção e ampliação de reservatórios se faz necessária, para atender a demanda de uma cidade.

Outra situação de reservação que deve ser considerada é aquela existente nos imóveis. O Decreto Estadual nº 3926/88 assim estabelece:

“SEÇÃO C - DOS RESERVATÓRIOS

Artigo 23 - As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, além do reservatório superior, deverão ser providas de reservatório interior.”

Desta forma, todos os imóveis devem possuir uma caixa d'água (reservatório) dimensionada para atender às necessidades dos moradores.

2.7 Distribuição

A distribuição consiste em entregar ao consumidor a água tratada. Para tal finalidade é construída uma rede de distribuição, são tubos, galerias, poços de visitas, peças especiais. Em suma, um conjunto de tubulações, as quais estão localizadas nos passeios e nas vias públicas, e conduzem a água até os consumidores (residências, empresas, industriais, comércios, hospitais, escolas, etc.).

São quilômetros e quilômetros de tubos. Em todas as ruas correm subterrâneas redes contendo o líquido da vida, derivando-se em milhares de ramais para abastecer a população. Uma cidade, um corpo. As veias levam a vida, o sangue, ocultas, ignoradas, mas sem as quais não há vida, ramificam-se, abastecem e suprem. Tal qual uma rede de água.

Portanto, o serviço de abastecimento de água tratada, não é apenas fornecer água, mas sim um conjunto de atividades destinadas à captação de água, tratamento

e distribuição à população, mediante o pagamento de um determinado valor. Este conceito ainda não está totalmente completado, pois como será visto a seguir, resta saber qual é a natureza jurídica dos serviços de abastecimento de água.

Segundo o Manual do Saneamento Básico Distribuição de Água elaborado pelo Instituto Trata Brasil distribuição é a “Condução da água para as edificações e os pontos de consumo por meio de canalizações instaladas em vias públicas.” (www.tratabrasil.org.br)

2.8 Natureza Jurídica

Para conhecer qual é a natureza jurídica do serviço de abastecimento de água é necessário relembrar que se tal serviço é público.

Igualmente, é oportuno também relembrar que, como já dito, consta da atual Constituição da República Federativa do Brasil, que os serviços de saneamento básico, no qual está inserido o serviço de abastecimento água, são atividades de caráter público, conforme artigos 20, (III), 21 (XX), 22 (IV), 23 (I, VI e IX), 24 (VI, XII,), 26 (I), 30 (V), e 200 (IV), o que foi reforçado pela Lei nº 11.445/2007. Assim como a Lei nº 9.433/1997, Lei de Recursos Hídricos, estabelece que a água é um bem de domínio público, e o seu uso é prioritário para o consumo humano, sendo obrigação do estado as medidas de saneamento.

O serviço de abastecimento de água pode ser delegado mediante Contrato de Concessão, precedido de licitação, para a iniciativa privada (art. 175 da Constituição Federal) e por contrato de programa, em regime de gestão associada, por Companhias Estaduais de Saneamento (art. 241 da Constituição Federal).

Desta forma, o serviço de abastecimento de água, é um serviço público, de caráter essencial, estando submetido às normas constitucionais, sendo controlado pelo Estado. Sabendo disto, pode-se seguramente conceituar que o serviço de abastecimento de água é um conjunto de atividades desenvolvidas pelo Poder Público, ou a quem delegar, conceder, de caráter essencial, destinada à captação, tratamento, e distribuição de água tratada à população, mediante o pagamento de um determinado valor.

Por tudo o que foi exposto neste capítulo conclui-se que, a água é um bem vital

e que durante séculos foi desperdiçada e mal utilizada, o que está provocando sua escassez, e até por que não, o seu desaparecimento. Atualmente a água é considerada um bem limitado, e de valor econômico.

Também se conclui que, o serviço de abastecimento de água é um serviço público, e que deve ser prestado consoantes normas constitucionais, e conforme determinações legais atinentes ao assunto. Ainda conclui-se que, a água entregue ao consumidor não é a existente nos rios, poços e minas, já que passa por diversos processos (captação, tratamento, e distribuição), o que se consume é água tratada, água potável. Verifica-se, portanto, a existência de uma relação de consumo, há o serviço, o fornecedor, o consumidor, e um valor a ser pago. O serviço já foi analisado neste tópico, no próximo capítulo é oportuno saber quem é o consumidor e o fornecedor do serviço público de abastecimento de água tratada.

3 DA RELAÇÃO DE CONSUMO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA

3.1 Relação de Consumo

Assim como a água, durante anos, décadas e séculos, o consumidor brasileiro foi ignorado na relação de consumo. Tal situação existia (e ainda existe) em qualquer setor (comércio, indústria, prestação de serviços público e privado, turismo, hospital, escolas, etc.). O consumidor sempre suportou sozinho os prejuízos. Contra ele eram praticados preços abusivos, créditos extorsivos, entregas irregulares. Não existindo nada que pudesse protegê-lo, e isso inclusive no setor público, onde era normal haver descuido com a qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, a Sociedade brasileira acompanhando o desenvolvimento mundial, mesmo apesar das inúmeras crises que assolaram, e assolam a economia nacional, passou a produzir e a consumir cada vez mais, surgindo a sociedade de consumo.

Milhares de produtos e serviços foram posto à disposição do consumidor brasileiro. Produzir e consumir, quanto mais melhor, já que isto impulsiona o crescimento da economia, fazendo surgir diversos outros setores, além de empregos, lucros, etc. Porém, o fornecedor, o prestador de serviços, continuavam ditando as regras, pois efetivamente eram a parte mais forte e poderosa da relação de consumo.

No setor da prestação de serviços públicos a situação não era oposta, era até mais grave. Sem contar que anos de opressão política, fizeram com que o consumidor se calasse diante de serviços ineficientes, preços elevados e produtos de péssima qualidade .

Todavia, a sociedade de consumo também abriu as portas para que a população tivesse acesso à informação, (jornal, livro, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais. etc). Assim, o consumidor passou a ter consciência de que ele também era uma parte poderosa na relação de consumo, e que sem ele, tal relação não

existiria. Poucas normas regulavam a relação de consumo, de forma a equilibrá-la. Os mecanismos legais de proteção ao consumidor (como por exemplo o Código Penal, artigos 274 a 280, Lei 1.521/51; art. 65 da Lei n. 4.591/64; art. 77 da Lei n. 6.435/77; arts. 110 e 121 do Decreto-Lei n. 73/99, e algumas normas do Código Civil e Comercial), protegiam mais os fornecedores do que os consumidores.

A Constituição da República de 1988, determinou a obrigatoriedade do Estado em promover a defesa do consumidor (artigos, 5º, XXXII e 170, inciso V). Em vista disto em 11 de setembro de 1990, foi sancionada a Lei 8.078, que dispõe sobre a proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor cria uma estrutura de defesa e proteção do consumidor, que atualmente dispõe de meios eficientes para reclamar e exigir produtos e serviços de qualidade. Como bem expõe Leonardo de Medeiros Garcia:

“O CDC constitui um microsistema jurídico multidisciplinar na medida em que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto das relações de consumo.” (2015)

O Código de defesa do Consumidor define que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

José Augusto Peres Filho, citando em sua aula o Prof. Nelson Nery, ensinou que a relação de consumo, “É a relação jurídica existente entre o fornecedor e consumidor tendo como objeto a aquisição de produtos ou utilização de serviços pelo consumidor”. (2001)

Também mencionou Newton de Lucca, que brilhantemente arrematou nos seguintes termos: “É aquela que se estabelece necessariamente entre fornecedores e consumidores, tendo por objeto a oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo”.(1995)

Desta forma, a relação de consumo é uma relação jurídica, na qual que existe um consumidor, que deseja adquirir um bem ou a prestação de um serviço, e um fornecedor deste produto ou serviços.

Para continuidade deste estudo é importante saber que, o serviço de abastecimento de água, é um serviço que envolve um consumidor e um fornecedor, existindo uma troca financeira pelo serviço. Portanto, há uma relação de consumo, a qual se encaixa precisamente nos moldes dos artigos 1º e 2ª do Código mencionado acima, sendo aplicado diversos preceitos do Código do Consumidor. A seguir, será visto quem é o consumidor, fornecedor da relação de consumo existente no serviço de abastecimento de água, bem como a remuneração do serviço.

3.2 Consumidor

Consumidor, de acordo com o artigo 2º do CDC:

“... é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”.

Ademais, os Arts. 17 e 29 do CDC equiparam os consumidores todas as vítimas de um evento danoso causado pelo fornecedor ou às práticas abusivas prevista no Código em discussão.

É interessante observar que no texto da Lei 11.445/2007, é empregada a palavra “consumidor”, apenas duas vezes. Tal lei utilizou a palavra usuário trinta e seis vezes. Já o Decreto nº 7217/2010, fez uso da palavra “consumidor”, quatro vezes e de “usuário” quarenta e nove vezes.

“Usuário” segundo o Decreto Estadual nº 3926/88, que regula a prestação dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, usuário é “Toda pessoa física ou jurídica que se utiliza os serviços prestados pela Sanepar. Portanto, usuário deve se entendido como consumidor, já que um ou outro utilizam o

serviço prestado pelo fornecedor.

O consumidor, para este estudo, é aquela pessoa (física ou jurídica) que utiliza o serviço de abastecimento de água como destinatário final, tanto para sua satisfação e necessidade, como para a obtenção de lucro pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, que tem na água distribuída sua fonte de insumo.

Assim, o consumidor tem direito a ter acesso a um serviço de qualidade, adequado, seguro, eficaz e contínuo. Bem como tem direito a um bom atendimento; a informações sobre o serviço, não podendo existir publicidade enganosa, ou abusiva, ou cláusulas contratuais proibidas, ou que gerem desvantagens para o consumidor; facilitação da defesa, etc. (artigos 6º, 22º, 42º 51º, 54º, entre outros tanto do Código de Defesa do Consumidor).

Sem prejuízo dos direitos concedidos pela lei de proteção ao consumidor, a Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação do serviço público, além de ratificar alguns direitos já contemplados pelo CDC, também assegurou outros, como por exemplo; “levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço”, além de determinar que o usuário deverá “contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços”, artigo 7º da referida lei.

Desta forma, existem vários dispositivos legais em vigência que visam a proteção do consumidor em relação aos serviços públicos de abastecimento de água. Em sentido oposto ao do consumidor, na relação de consumo, está o fornecedor, o qual não só tem deveres, mas também direitos, principalmente o de receber pelo serviço prestado.

3.3 Fornecedor

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim, no polo inverso da relação de consumo iniciada pelo consumidor está o fornecedor, que durante séculos foi a parte privilegiada, já que detinha o poder político e econômico. Todavia, com as transformações ocorridas na Sociedade, e diante da atual Constituição Federal, e das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, este teve que deixar para trás velhas práticas abusivas, e adequar-se à nova realidade, visando o implemento de melhorias no produto, ou nos serviços, assim como, adequar-se ao novo sistema normativo de proteção ao consumidor.

Normas essas que, na verdade, há muito, já deveriam ter sido implementadas, pois visavam unicamente harmonizar a relação de consumo, coibindo os abusos praticados pelo poder econômico dos fornecedores.

Além do mais, respeitando os utentes, os fornecedores passaram a atrair a atenção dos mesmos para os seus produtos, e serviços, já que a grande maioria prefere adquirir produtos e serviços de qualidade, e se relacionar com fornecedores idôneos e corretos.

O atendimento personalizado, diferenciado, o bom trato, a atenção dispensada, o produto no peso e na medida exata, sem defeitos e vícios, a coerência na propaganda, as vantagens reais, aliados a um preço compatível, são sempre um atrativo para o consumidor.

Sem contar que a existência, no Judiciário, de várias decisões favoráveis ao consumidor em diversos casos, condenando os fornecedores ao pagamento de indenizações astronômicas, por prestação de serviço inadequada, ou pelo fornecimento de produtos de má qualidade, ou pela prática abusiva, levaram os fornecedores a adotarem postura de não mais prejudicar o consumidor, já que ele – fornecedor depende daquele para sobreviver. De acordo com Adriana Carvalho Pinto Vieira:

“Determina ainda o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor pode ser público ou privado, entendendo-se, no primeiro caso, o próprio Poder Público, por si ou então por suas empresas públicas que desenvolvam atividades de produção, ou ainda as concessionárias de serviços públicos, salientando-se, nesse aspecto, que um dos direitos dos consumidores expressamente, consagrados no art. 6º inciso X, é a adequada e eficaz prestação de serviços público em geral. Porém o Poder

Público só é considerado fornecedor quando presta um serviço mediante a cobrança de preço.” (2001)

A definição acima transcrita, é perfeitamente cabível para este estudo. Como já dito, o saneamento básico no qual está inserido o abastecimento de água é um serviço público. Podendo os estados desempenharem tal serviço, de acordo com o artigo 25, § 1º da atual Carta Magna. O artigo 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que, é competência dos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente, ou por concessão e permissão. Assim sendo, o Estado pode criar uma pessoa jurídica, e o município conceder à mesma a execução de um serviço público de interesse local, isto é uma das possibilidades, porém, é a que interessa a este estudo.

Assim, o serviço de abastecimento pode ser prestado pelo Estado, ou a quem ele conceder, porém, será sempre público. Sendo ele - Estado - um prestador de serviços públicos, de acordo com o Código do Consumidor, quando prestar um serviço mediante a cobrança de preço.

O Decreto Federal nº 7.217/10, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007 em seu Art. 2º, assim entende quem é o fornecedor ou o prestador do serviço público:

“VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;”

No próximo tópico, pretende-se analisar a divergência de legislação acerca da possibilidade ou não da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais de água tratada em virtude de problemas técnicos. E se depois da edição da Lei nº 11.445/2007 esta interrupção pode ser enquadrada como excludente da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 22 do CDC.

4 INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE EFETUAR REPAROS, MODIFICAÇÕES OU MELHORIAS DE QUALQUER NATUREZA

A relação de consumo existente pela prestação do serviço de abastecimento de água entre o consumidor e o prestador do serviço público, implica em direitos e

obrigações para ambas as partes. Desta maneira, o consumidor de tal serviço tem o direito a um serviço adequado, eficiente e contínuo, devendo efetuar o pagamento da tarifa. O fornecedor, o prestador do serviço público de abastecimento, por sua vez, deve prestar seu serviço de maneira a atender os direitos do consumidor, e em contrapartida tem o direito de receber uma prestação pecuniária pelo que forneceu.

Caso ocorra uma ruptura nesta cadeia por parte do fornecedor, o consumidor poderá utilizar diversos meios legais para buscar sua proteção, e restabelecer seus direitos. Isto através dos órgãos de defesa do consumidor, delegacias, Procon, Juizados Especiais, e até da Justiça Comum, e Federal, e ainda poderá denunciá-lo aos meios de comunicação.

A água potável é elemento essencial para o ser humano viver com dignidade. Por este motivo o Estado brasileiro enquadrando o abastecimento de água potável entre os serviços públicos nas Leis 9.074, de 7 de julho de 1995 (art. 2º – saneamento básico) e 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (art. 2º). Trata-se também de um serviço essencial, já que indispensável ao atendimento das necessidades básicas da população, cuja ausência implica em consequências drásticas para a sobrevivência, saúde e segurança dos cidadãos, conforme reconhecido pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (art. 10, inc. I). O serviço de abastecimento de água potável, portanto, é juridicamente e socialmente reconhecido como um serviço público essencial.

O serviço público de abastecimento de água deve ser adequado e contínuo, conforme preceituam o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e o art. 43 da Lei 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Gerais do Saneamento Básico).

É indiscutível que o serviço de abastecimento de água deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, pois é essencial ao ser humano, previsão esta contida no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A legislação consumerista prevê expressamente que se enquadram na figura de fornecedor as pessoas jurídicas públicas e privadas prestadoras de serviços (art. 3º), como já visto anteriormente, bem como dispõe que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (no art. 6º, inc. X).

O art. 22 do CDC prevê expressamente que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Por este dispositivo o serviço de abastecimento de água não pode ser interrompido, posto que se trata de serviço público essencial,

cuja descontinuidade caracterizaria violação ao CDC, com a conseqüente responsabilização do prestador dos serviços, de forma objetiva, nos termos dos artigos 6º, X, 14 e 22. No caso dos prestadores de serviço público esta responsabilidade é objetiva, também por força do que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal.

Ocorre que existem outros dispositivos legais, previstos em leis ordinárias específicas de mesma hierarquia que o CDC, que expressamente permitem a interrupção do abastecimento de água, como é o caso do artigo 6º, §3º, I e II da Lei nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei nº 11.445/2007. Entre as hipóteses de interrupção do abastecimento em razão da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

A divergência entre os dispositivos legais acima provoca algumas dúvidas que precisam ser esclarecidas. Primeiramente se a conduta dos prestadores de interromper a prestação do serviço público essencial de água ofende a regra geral do princípio da continuidade do art. 22 do CDC e a dignidade humana.

Neste estudo como já foi dito, o que se busca é estabelecer a relação entre a obrigação dos serviços essenciais contínuos previstos no Art. 22 do CDC e a possibilidade da Interrupção do Fornecimento de Água Tratada, em Razão da Necessidade de Efetuar Reparos, Modificações ou Melhorias de Qualquer Natureza nos Sistemas.

A lei não estabeleceu a definição de um serviço essencial e contínuo. Valendo-se dos ensinamentos de Hely Lopes, que os define como sendo “os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado”. (1990)

José Augusto Peres Filho, entende a problemática ao mencionar que:

“Conforme o conceito de Diógenes Gasparini, acima apontado, a lei pode definir quais os serviços essenciais. Embora nosso ordenamento jurídico não tenha feito tal discriminação para fins de defesa do consumidor ou do usuário diretamente, ele o faz para fins de disciplinar o exercício do direito de greve.” (2004)

Desse modo, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve), no seu art. 10, diz quais os serviços ou atividades considerados essenciais:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – funerários; V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI – compensação bancária”.

O rol acima contempla os serviços que podem ser considerados essenciais. Já os serviços contínuos, por óbvio são os que não sofrem interrupções. A Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 11.445/2007 preveem hipóteses que os serviços podem ser interrompidos:

Lei nº 11.445/2007

“Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.”

Lei 8.987/1995:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Neste estudo a interrupção do fornecimento de água tratada, em razão da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, pode atingir um consumidor (uma casa) ou uma coletividade (uma rua, um bairro ou uma cidade). Adiante, serão demonstrados alguns desses reparos, modificações ou melhorias que podem vir a causar a interrupção do fornecimento de água.

4.1 A Interrupção do Fornecimento de Água por Problemas Técnicos

Esta hipótese da interrupção do fornecimento de água tratada, em razão da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, é de relevante importância, pois abrange uma vasta área técnica quer de engenharia civil, mecânica, elétrica, ambiental, ou de geologia, químicos, físicos, etc., das quais os operadores do direito não estão habituadas a trabalhar com este material. Tanto para os doutrinadores, magistrados e advogados, o direito do saneamento é um estudo recente.

A caracterização de um reparo, modificação ou melhoria que possa interromper o abastecimento de água é mais complicado do que a simples análise da interrupção por falta de pagamento da conta de água.

Para este estudo foi delimitado o campo de atuação, apenas para a cidade de Londrina, no estado do Paraná, a qual é abastecida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Assim, foram realizadas entrevistas com gerentes e coordenadores da referida

Companhia, os quais citaram apenas algumas causas que podem gerar a interrupção do abastecimento de água. Outra questão importante para este trabalho, é que foi considerada apenas situação que ocorre a interrupção do fornecimento de água de forma emergencial. Já que quando ocorre uma manutenção preventiva, que possa levar ao desabastecimento de água, a população é sempre avisada antecipadamente.

Aliás mesmo nos casos emergenciais, sempre a comunidade que terá o abastecimento interrompido é avisada conforme estabelecido no Art. 17 Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamente a Lei nº 11.445/2007.

São diversos os problemas que podem ocorrer em um sistema de abastecimento de águas, por exemplo:

- Problemas eletromecânicos relacionados ao conjunto moto bombas que captam e distribuem a água; queda ou interrupção de energia elétrica; queima dos transformadores, dos disjuntores, das chaves seccionadoras, dos fusíveis e dos relês; vazamento da corrente elétrica; rompimento de peças nas bombas; parada inesperada da bomba; interrupção da linha de automação;
- Problemas nas adutoras e redes, tais como rompimento devida à variação de temperatura; escavação destrutiva por particulares e pelo Poder Público (exemplo construção de galeria de água pluvial ou cabos de telefonia); fadiga do material
- Problemas com atos de vandalismo e de furtos, vendavais e inundações.

O que importa é que o fornecimento de água não fique interrompido por período maior do que aquele tecnicamente necessário para ser realizado os reparos, devendo o Estado, ou seu representante, envidar todos os esforços no sentido de minimizar os transtornos causados pela medida. Havendo atraso maior do que o justificavelmente esperado, pode nascer a responsabilidade de indenizar o usuário.

Assim, a questão é controversa, pois para muitos no caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que o fornecedor de serviços responde independentemente da culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, fundamentando suas decisões no rol de serviços essenciais constantes da Lei nº 7.783/89, que em seu art. 10º, I, estabelece que o serviço abastecimento, produção e distribuição de água é essencial para a sobrevivência do cidadão. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor explica que a prestação adequada e eficaz do serviço público em geral é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, X, do CDC), e em caso de não fornecimento do serviço, as pessoas jurídicas devem reparar os respectivos danos. O art. 22 do CDC determina que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Para outros, eventuais falhas ou ausência de fornecimento de água por pequenos defeitos são fato normais e passíveis ao consumidores, não se podendo exigir da fornecedora uma cobertura imune de tais ocorrências. Assim, de acordo com a responsabilidade civil do Estado, estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é cediço que não é todo e qualquer ato comissivo ou omissivo praticado por agente público, nessa qualidade, que gera o direito ao ressarcimento. Acrescentam ainda o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, que regula a concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;”

Além do que, a Lei Federal nº 11.445/07 (Nova Lei de Saneamento Básico) no artigo 40 menciona que:

“Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens.

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.”

Deste modo, ainda que o serviço de abastecimento de água seja essencial para a sociedade, porém, este pode ser interrompido em situações de emergências e para a realização de pequenos reparos e modificações ou melhorias.

Vale salientar ainda que o consumidor de acordo com o Decreto Estadual nº

3926/1988 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR), em seu art. 23, determina que todas as edificações devem ser providas por “caixa d’água”, ou na linguagem jurídica, reservação domiciliar de água. O Código Sanitário Estadual (Decreto nº 57118/2002), no art. 187, também determina que em todas as edificações (incluídas aí as residências) devem existir reservatórios de água para abastecimento, com capacidade total equivalente ao consumo diário do edifício para que em caso de manutenção da rede não ocorra o desabastecimento (parágrafo único do mesmo artigo).

A Justiça tem se dividido ao apreciar situações que envolvam a interrupção do fornecimento de água. Na comarca de Londrina – Pr., a Sanepar, por exemplo, tem enfrentado diversas demandas judiciais, no Juizado Especial Cível, de moradores de um condomínio residencial, que segundo eles houve falta de água em diversos dias de outubro de 2014. A Sanepar em sua defesa arguiu que ocorreram problemas técnicos, o que gerou queda na produção de água, mas não a interrupção do fornecimento. As decisões ou são pela condenação em danos morais, ou pela improcedência do pedido, conforme dois casos abaixo transcritos:

“PROCESSO 0048724-50.2015.8.16.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: ADRIANA TEIXEIRA - REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR... III – FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que sofre com abastecimento descontínuo de água e em outubro de 2014 ficou 4 dias sem água, foi disponibilizado caminhão pipa, mas não foi o suficiente para todos os moradores. Requer fornecimento regular de água (Tutela Antecipada – INDEFERIDA), indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e benefício da justiça gratuita. Nos Juizados Especiais, em primeira instância, não existe cobrança de custas ou honorários advocatícios, dessa forma, o requerimento de Assistência Judiciária/honorários deve apenas ser efetuado em eventual Recurso Inominado. Na situação em tela, a falta de água deve ser tida como fato notório, dada a repercussão da ausência de água no condomínio em que reside a autora, fato corroborado pela notícia divulgada por mídia jornalística idônea (doc. anexos). Ademais, não é crível que a ré envie caminhão pipa ao local sem qualquer justificativa, por mera liberalidade. Ou seja, é certo que a ré tentou suprir o abastecimento de água através do transporte de água potável em razão da falta de água. Diante destas circunstâncias, tem-se como evidenciada a ausência de água no condomínio em que reside a autora. Assim, proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF e os artigos 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva

a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, II do CDC. O que não ocorreu nos autos. Ademais, eventual ausência de reservatório na residência da autora é irrelevante para o fato, eis que ainda que não possua o referido reservatório, isso não justifica a interrupção do fornecimento de água. Aliado a isso, ainda que a ré afirme a ocorrência de problemas com a rede elétrica, de acordo com o depoimento da testemunha e do preposto da empresa, não justifica a falha no abastecimento de água por 04 dias. Por fim, a forte estiagem e o conseqüente aumento do consumo de água enquadram-se na teoria do risco do negócio, na qual a empresa assume o risco do seu negócio ao perceber as vantagens e os lucros de sua atividade superam às suas desvantagens. Por isso, eventual obrigação de indenizar deve ser suportada pela parte ré. Diante do exposto, conclui-se no sentido da falha na prestação de serviço da concessionária ré e, conseqüentemente, pela indenização da autora quanto aos prejuízos que lhe foram causados. É fato notório que a suspensão indevida do fornecimento de qualquer serviço essencial acarreta danos de ordem moral. Referido dano decorre da essencialidade indicada do próprio serviço e cuja suspensão indevida enseja especial ofensa à dignidade do cidadão. O valor dessa, no entanto, varia de acordo com as circunstâncias de cada caso. No caso em tela, a suspensão do serviço durou 4 dias, sendo também enviado um caminhão pipa pela ré. Diante dos fatos, fixo a indenização em R\$1.000,00. Tal valor, uma vez pago, ajudará a compensar os danos sofridos pela autora, bem como contribuirá para que isso não ocorra novamente, nem com ela, nem com outros consumidores. **IV – DISPOSITIVO** - Diante do exposto, e por tudo o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$1.000,00, corrigida monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Cumpra-se o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95. Após, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de fevereiro de 2016. **José Antônio Santos Lozano** Juiz Leigo”

“3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ - Autos: 0032713-43.2015.8.16.0014 - Requerente: Avelina Tatiane de Souza - Requerido: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar ...Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, *caput*, parte final, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela autora em face da SANEPAR, em decorrência da prestação e fornecimento de serviços. Aduz, em apertada síntese, que teve seu fornecimento de água interrompido de forma indevida em 10/10/2014 até 13/10/2014, sem aviso prévio, com a interrupção indevida gerou os danos morais e danos materiais com a cobrança dos serviços integrais, sem compensação. Em contestação, a reclamada preliminarmente aponta incompetência de foro e inépcia da inicial, pugna pela improcedência do feito, ante a culpa do consumidor ou de terceiros. Da documentação carreada aos autos e da instrução ocorrida, de fato houve a interrupção no abastecimento de água, no entanto será apurada a culpa e responsabilidades...Mérito - Inicialmente, a parte autora alega cerceamento de defesa por parte desta julgadora, ocorre que o documento apto a comprovar a identidade de qualquer cidadão não é o CPF/MF.

A Lei I Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968, dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. § 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. Assim é procedido o ato nesse Juízo, apresentando as partes, procuradores e testemunhas com documento de identificação civil e após devolvidos aos identificados. Não há que se alegar cerceamento de defesa, ademais, a parte não comprovou que arrolou testemunha nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Trata-se de relação disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor e resta caracterizada a hipossuficiência técnica da requerente em relação à reclamada, desta forma, inverte o ônus da prova em favor da requerente, o que faço com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Invertido o ônus, cabe ao fornecedor provar o contrário. A companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar é concessionária de serviços públicos que visa fornecer água tratada, coleta e tratamento de esgoto e gerência resíduos sólidos em quase todas as Cidades do Paraná, assim, responde pelo fornecimento de água no conjunto residencial onde a autora reside. Em razão de sua condição de concessionária de serviços públicos, a Sanepar responderá de forma objetiva, no entanto, deve ser comprovada a existência do nexo de causal e do resultado. Portanto, a requerida, como concessionária, está adstrita aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e demais Leis que regem os serviços concessionários. Cabe à ré a prova em contrário. Nesse sentido, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor só se exime de tal responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou por caso fortuito externo. No caso, a autora alega que ficou sem água pelo período de quatro dias, sua família foi privada desse serviço causando diversos danos de ordem material e moral. Em contrapartida, a ré alega ocorrência de problemas de interferências de terceiros. No início a falta de água adveio por carência de energia elétrica causada por um acidente em transformador da Copel e no dia 11.11 nova queda de energia, avariando o painel de alta tensão das bombas e no dia 12.11 o sistema novamente foi desligado por conta da inversão de transmissão de energia da Copel. Porém, dia 13, 14 e 16/10 foi fornecida água no condomínio por caminhão pipa. Com o depoimento da testemunha da ré devidamente colhido em outros autos e deferimento de prova emprestada, comprovados transtornos por conta de problemas de queda de energia elétrica, no entanto, foi devidamente reparado pela ré. Que a água estava normalmente sendo fornecida até o cavalete que abastece o fornecimento, alega que os problemas são internos, pois, a água estava sendo abastecida normalmente até o local onde é de responsabilidade da ré, não respondendo por serviços internos de competência da reclamante. Não é razoável a imposição à requerida de produção de prova sobre fato negativo, no caso comprovar que ocorreram problemas internos no reservatório de água que abastece o condomínio e conseqüentemente a residência da autora, seria impossível, todavia, o cerne da questão reserva-se à culpa da ré, ficando caracterizado que a falta de água ocorreu por culpa de terceiros. Deste modo, verifica excludente de responsabilidade da requerida, tem-se que a interrupção no serviço foi devido à queda da energia elétrica, ocorreu novamente problemas na bomba que leva a água até o residencial em questão, porém, por parte da ré realizou o serviço a tempo e a água estava sendo fornecida até o ponto sob sua responsabilidade,

a partir desse ponto o encargo de zelar e manter o reservatório interno pertence à autora, assim, a ré procedeu a vistoria e conserto no reservatório e transmissor da água que é direcionada para o residencial, o qual não constou problemas, nenhuma irregularidade. Diante do conjunto probatório não resta dúvidas a respeito da intervenção de fatos de terceiros, pois, a ré necessita de energia elétrica para manter seus maquinários funcionando e distribuindo normalmente água aos consumidores, ocorreu problema, no entanto por parte da requerida foram solucionados, fatos comprovados pela testemunha da ré não há dúvidas de aplicação da excludente de responsabilidade. Consequentemente não existem danos a serem indenizados. Julgo improcedente o pedido inicial. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, consequentemente, julgo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Conclusos para a homologação aos cuidados da Mm Juíza supervisora. Londrina, 08 de dezembro de 2015. Nilcéia Lemes Lustri - Juíza Leiga”

As duas decisões foram confirmadas pelo Juiz Supervisor, nos dois casos houve a interposição de Recursos e ainda estão pendentes de decisão pela turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná. Todavia, o Tribunal de Justiça assim tem se manifestado em casos análogos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. DANO MORAL INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA SUSPENSO POR DETERMINADO PERÍODO. L. SENTENÇA MERO DISSABOR DA VIDA CIVIL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por NILO CLEMENTE ESSER em face de SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Alegou a parte autora que entre os dias 08, 09 e 10, de Abril de 2012, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o requerido ficou privado do recebimento de água potável, por problemas na adutora da cidade de Nova Aurora (...) Quanto ao mérito, em que pese a fundamentação do recurso, entendo que deve ser mantida a r. sentença. Conforme exposto pelo próprio autor em seu recurso, o fornecimento de água foi suspenso apenas por alguns períodos nos dias de 08, 09 e 10 de abril de 2012, e, somando-se estes períodos, chega-se ao tempo de pouco mais de 24 horas de suspensão de fornecimento de água. Muito embora haja prova de tal suspensão, entendo que ela não gera dano moral indenizável. De acordo com as notícias locais (mov. 1.4 e 1.5) o rompimento da adutora ocorreu no dia 08 (domingo), causando a suspensão no fornecimento de água. Mas, durante a noite de segunda para terça-feira a água se normalizou em toda a cidade?. Assim, apesar da falta de água gerar um certo aborrecimento, a suspensão do fornecimento de água por pouco mais de 1 dia não gera um dano moral, pois não houve humilhação, dor, vexame ou qualquer outra forma de abalo moral forte o suficiente para

ser indenizado. Portanto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000399-68.2014.8.16.0082/0 - Nova Aurora - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - - J.08.06.2015).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C DANOS MORAIS.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE AÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DOIS DIAS. ROMPIMENTO DA ADUTORA DA CIDADE DE PALMAS. OBRAS EMERGENCIAIS.DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. ROMPIMENTO DA ADUTORA QUE SE DEU EM VIRTUDE DE EVENTOS CLIMÁTICOS. ARTIGO 393 DO CÓDIGO CIVIL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONTINUIDADE DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.415.247-5 fls. 2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 6º, §3º, DA LEI Nº 8.987/1995. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1415247-5 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 25.11.2015). Grifei. 15/03/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO POR CERCA DE QUARENTA E CINCO HORAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.ROMPIMENTO DA ADUTORA DE AGUA BRUTA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. CASO FORTUITO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA. EMBORA PREJUDICADO O PEDIDO DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NO AGRAVO RETIDO DA RÉ, RATIFICADAS POR OCASIÃO DA CONTRARIEDADE DO APELO, PORQUANTO NO MÉRITO A PRETENSÃO DA AUTORA NÃO FOI ACOLHIDA, FOSSE O CASO DE ANALISÁ-LAS NÃO MERECECIAM RECEPÇÃO, PORQUANTO (A) A CONDIÇÃO DE USUÁRIA DA AUTORA LHE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA, AINDA QUE NÃO SE TRATE DE CONTRATANTE DO SERVIÇO, (B) O PEDIDO NÃO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL PORQUE NÃO IMPORTA EM RECONHECIMENTO DE DIREITO DIFUSO, PORQUANTO DEVE SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO NO CASO CONCRETO, (C) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FOI ADEQUADAMENTE DEFERIDA PORQUE É INEQUÍVOCA A HIPOSSUFICIENCIA TÉCNICA DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1329692-7 - Palmas – Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 03.06.2015)”

e 11445/2005, já que a primeira determina que os serviços públicos essenciais sejam contínuos e a segunda consigna a possibilidade da interrupção do fornecimento de água.

Todavia, isto não ocorre, pois cada caso deve ser analisado levando em conta a situação que levou à interrupção do fornecimento de água, se houve culpa de terceiro ou do próprio consumidor (vide Art. 14 do CDC); ou se restou comprovada alguma excludente de responsabilidade: força maior, caso fortuito, ou a necessidade de reparos, melhorias e modificações em caráter de emergência (Arts. 393 do Código Civil e 40, II de Lei 11445/2005).

Desse modo a interrupção do fornecimento de água tratada, em razão da necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de acordo com o Art. 40, II da Lei 11445/2005 não confronta com a norma estabelecida no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a interrupção em discussão não se caracteriza como um serviço inadequado, ineficiente, inseguro e descontínuo, até porque ambas as leis visam justamente garantir ao cidadão uma melhor qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, conclui-se que a água é um bem vital para o ser humano, e que durante séculos foi desperdiçada, o que está provocando sua escassez, e até seu desaparecimento. Atualmente a água é considerada um bem limitado, e de valor econômico elevado. Sendo que, a água entregue ao consumidor não é a existente *in natura* nos rios, poços, e minas, pois passa por diversos processos (captação, tratamento, e distribuição), portanto o que se consume é água tratada.

De outro norte verifica-se que o serviço de abastecimento de água, o qual faz parte do saneamento básico, é um serviço público, de caráter essencial, pois cuida da saúde do cidadão.

Também se conclui que, o serviço de abastecimento de água, é um serviço público, e que deve ser prestado consoantes normas constitucionais, e conforme determinações legais atinentes ao assunto.

De igual maneira, conclui-se que, o serviço de abastecimento de água, é uma relação de consumo, aplicando-se à mesma as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, na Constituição Federal, e nas legislações que cuidam da prestação do serviço público de fornecimento de água.

Finalmente se concluiu que não existe confronto entre o Art. 40, II da Lei 11445/2005 com a norma estabelecida no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a interrupção em discussão não se caracteriza como um serviço inadequado, ineficiente, inseguro e descontínuo, até porque ambas as leis visam justamente garantir ao cidadão uma melhor qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio. In: **O Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

“**Água Tratada**” – Folder elaborado e distribuído pela Sanepar.

“**A Fábrica de Água**” - Folder elaborado e distribuído pela Sanepar.

ALEXANDRE, Ricardo e DEUS, João de. **Direito Administrativo**. Recife: Método, 2014.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. **Concessão de Serviço Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. 2ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ATALIBA, Geraldo. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra – **Comentários à Constituição do Brasil**. 1º, 2º e 7º Vol. São Paulo, Saraiva, 1989.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão e Permissão de Serviços Públicos**. Curitiba: Juruá, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ªed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 22ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Republicação atualizada pela lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 11ed., São Paulo: Malheiros Editores.

CIOTOLA, Marcelo. **Os Princípios da Constituição de 1988**. In: **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CURITIBA. Informativo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – **ABES Paraná informa**. Seção Paraná, junho de 2002, nº 34 –.

CURITIBA. Informativo “**Planeta Água**”. Sanepar. 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 9ed., São Paulo: Saraiva, 1982.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15ed, São Paulo: Saraiva,

2003.

_____ **Revista PGE-SP**, nº 30, São Paulo.

DORNELLES, João Ricardo W. **Os Princípios da Constituição de 1988**. In: **Ajustes Neoliberais, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Descaso com os Princípios Constitucionais no Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: A noite, 1940 a 1943. SU.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. Salvador: Impetus, 2015

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das Águas**. São Paulo: Atlas, 2014

GRINOVER, Ada Pellegrini; BEIJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 3ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1993,

JUSTEN Filho, Marçal. **Concessões de Serviços Públicos**. São Paulo: Dialética, 1997.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípio de Direito Administrativo**. 5ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

LUCCA, Newton de. **Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MAZZA, Alexandre – **Manual de Direito Administrativo - Completo Para Concursos - 4Ed. - 2014**

MAIA, Daniela. **Os Princípios da Constituição de 1988**. In: **Princípios Constitucionais do Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO Filho, Firly. **Os Princípios da Constituição de 1988**. In: **Ajustes Neoliberais, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Descaso com os Princípios Constitucionais no Brasil**. In: **Os Princípios da Constituição de 1988**.

NERY Junior, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NETO, A. L. Machado. **Sociologia Jurídica**. 2ed., São Paulo: Saraiva, 1973.

NIERO, Luiz Alberto. “**água o que você precisa saber**”, cartilha publicada pela Sanepar, 2002.

PARANÁ. **Lei complementar nº 4 de 07 de janeiro de 1975 – Código Sanitário do Estado**. Manual de Instrução Comercial da Sanepar – MIC, Curitiba.

PARANÁ. **Decreto-Estadual 3926/88 – Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR**. Curitiba.

PARANÁ. **Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 - Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências**.

PEIXINHO, Manoel Messias; Guerra Isabela Franco. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PERES Filho, José Augusto. **Artigo**. In //jus.com.br. 2004

SEGALLA, Alessandro Schirrmeister. **A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente e a atual Constituição Federal**. Artigo disponibilizado no site <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=70>.

SCHUSTER, Zair Lorival Luiz. **Água & Esgoto**. 1ed., Curitiba, 1997.

_____, Zair Lorival Luiz. **Sanepar ano 30: resgate da memória do saneamento básico do Paraná**. Curitiba, 1994.

SCHUSTER, Zair Lorival Luiz. **SANEFOLCLORE**. Curitiba, 1994.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **O Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Consumidor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

www.tratabrasil.org.br. **O Que é Saneamento**.